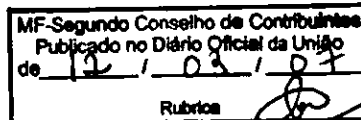




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.004458/2001-09
Recurso nº : 125.485
Acórdão nº : 203-10.649



Recorrente : ELO SISTEMAS ELETRÔNICOS S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre-RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. Alegações de inconstitucionalidade constituem-se em matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste Processo Administrativo Fiscal, sendo da competência exclusiva do Poder Judiciário.

IPI. ISENÇÃO. BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO. LEI Nº 8.248/91 E DECRETO Nº 792/93. PEÇAS E ACESSÓRIOS ISOLADÔS. TRIBUTAÇÃO. Nos termos dos arts. 1º e 6º do Decreto nº 792/93, que regulamenta a isenção para os bens de informática e automação de que tratam as Leis nºs 8.191/91 e 8.248/91, somente os acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham os produtos que fazem jus ao benefício, são abrangidos pela isenção. Face à interpretação restrita que vigora na outorga de isenção, consoante o art. 111, II, do CTN, peças, acessórios e ferramentas vendidos isoladamente, desacompanhados do produto isento discriminado em Portaria conjunta do Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério da Fazenda, não gozam do benefício.

Recurso negado.

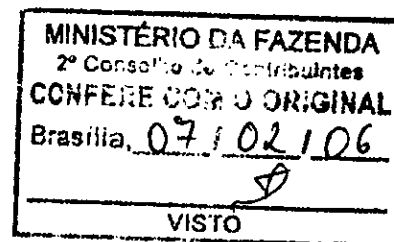
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ELO SISTEMAS ELETRÔNICOS S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.

Antonio Bezerra Neto
Antonio Bezerra Neto
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis
Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator



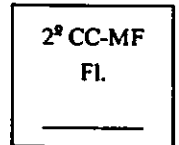
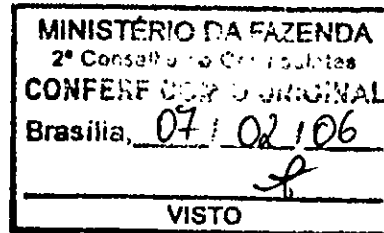
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantayigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Mauro Wasilewski (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/Inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11080.004458/2001-09
Recurso nº : 125.485
Acórdão nº : 203-10.649

Recorrente : ELO SISTEMAS ELETRÔNICOS S/A

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 03/40, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), períodos de apuração entre 1-04/97 a 1-12/2000, no valor total de R\$ 720.674,217, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75%.

Por bem resumir o que consta dos autos, reproduzo o relatório da primeira instância (fls. 317/318):

AUTUAÇÃO

2. Conforme mencionado no Relatório de Auditoria e Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fl. 256 a 260) o contribuinte industrializa bens de informática e automação, contemplados por isenção do IPI prevista na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, art. 4º. Referido dispositivo prevê a isenção para os mencionados bens, assim como para os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.

2.1 No curso da auditoria foi constatado que o contribuinte não lançou o valor do IPI devido nas vendas isoladas de acessórios dos Medidores e Registradores eletrônicos de energia elétrica, o que não foi aceito, uma vez que o Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993 estabelece isenção para acessórios que, em quantidade normal, acompanhem bens isentos. Referidos acessórios são tributados com alíquota de 15%, prevista para o códigos 8471.7090 e 9028.9010 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996.

2.2 Foi reconstituída a escrita fiscal do contribuinte, com a glosa dos ressarcimentos de créditos de IPI relativos a insumos empregados na industrialização de produtos isentos. Todavia, os valores referentes ao 1º e 2º trimestres de 2000 foram mantidos na escrituração uma vez que ainda não havia sido efetivado ressarcimento ou compensação.

3. Foi apresentada impugnação tempestiva de fls. 262 a 277, onde constam, em síntese, as seguintes alegações:

a) considerando que o fisco reconhece que os acessórios, sobressalentes e ferramentas são da mesma natureza dos bens saídos com isenção, o deslinde do processo consiste em delimitar o direito aplicável à matéria, em vista da condição de natureza temporal que resulta no lançamento fiscal;

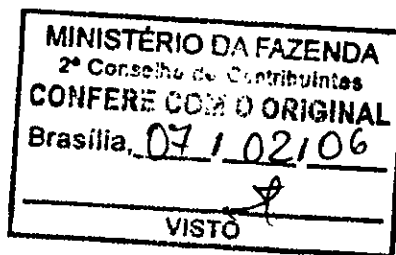
b) deve ser observado o princípio da legalidade, bem como o art. 176 do Código Tributário Nacional. Por decorrência, não pode ser limitada por ato normativo inferior, como é o caso do Decreto nº 792, de 1993, adotado como suporte para o lançamento, e que estabeleceu condição excludente da isenção;

c) transcreve os fundamentos de decisão da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes que não reconhece validade ao art. 1º do Decreto nº 151, de 1991 por instituir condição não acobertada pela Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991;

d) transcreve também decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no mesmo sentido;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11080.004458/2001-09
Recurso nº : 125.485
Acórdão nº : 203-10.649

e) no seu entendimento, o lançamento é equivocado, porque o Auditor-fiscal teria agido na errônea presunção de que a condição temporal estabelecida em decreto pode restringir o alcance da lei que prevê a isenção. Ocorre que o art. 144 do CTN determina que o lançamento subordina-se à lei;

f) apenas para argumentar, se a Lei nº 8.248, de 1991, estabelecesse a condição "que acompanham aqueles bens", deveria ser esclarecido, à luz da interpretação teleológica, o alcance de tal expressão. Ora, o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, revela o conteúdo finalístico de capacitar e dar competitividade internacional ao setor de informática e automação, estabelecendo, unicamente, como condições, que os bens de informática e automação sejam produzidos no País e que contenham níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, sem fixar qualquer condição temporal;

g) os acessórios produzidos pelo autuado tem como única finalidade ser acoplados ao produto principal isento, para melhorar seu desempenho, não podendo ser vendidos isoladamente, porque perdem sua utilidade;

h) considerando o significado gramatical do vocábulo "acompanhar" e tendo em vista os elementos teleológico e axiológico que consubstanciam a Lei nº 8.248, de 1991, é mais consentâneo dada à referida expressão o sentido de unir-se, associar-se, ou também dotar, favorecer, que não significam obrigatoriamente um fato instantâneo;

i) os acessórios, isoladamente, não têm valor econômico e se forem tributados, descumprem a finalidade prevista na Lei nº 8.248, de 1991.

A DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 315/320, por unanimidade de votos julgou o lançamento procedente.

Observou que o contribuinte centraliza a sua argumentação na inaplicabilidade do Decreto nº 792/93, que não pode se furtar à sua observância e que à Delegacia de Julgamento não cabe apreciar argumentos de ilegalidade e inconstitucionalidade dos atos que fundamentaram a autuação.

Em seguida reporta-se ao art. 176 do CTN, interpretando que o Decreto nº 792/93 não inovou com relação à Lei nº 8.191/91, que estabeleceu a isenção para equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive de automação industrial e processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, a serem mencionados em decreto do Poder Executivo (art. 1º, §1º), bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas. Assim, a isenção, nas hipóteses de comercialização isolada dos acessórios, não pode ser aplicada, por falta de base legal.

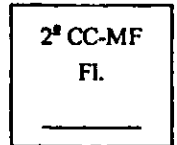
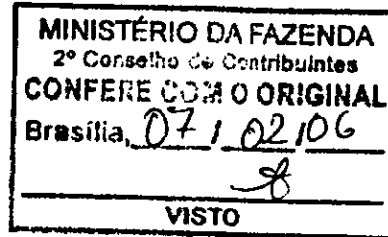
Sublinhou que as vendas de acessórios, quando realizadas em conjunto com Medidores e Registradores, relacionadas nas fls. 196 a 206, não foram glosadas pelo autuante.

Quanto ao argumento de que os acessórios em questão não teriam utilidade quando vendidos isoladamente, pelo que não teriam valor econômico, menciona haver uma grande quantidade de vendas de produtos considerados acessórios em relação aos bens isentos, comercializados isoladamente, com o valor econômico expresso nas respectivas notas fiscais de venda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.004458/2001-09
Recurso nº : 125.485
Acórdão nº : 203-10.649



O Recurso Voluntário de fls. 325/339, tempestivo (fls. 321, 324 e 325), insiste na improcedência do lançamento, reiterando as alegações da impugnação e refutando a decisão recorrida.

Reportando-se aos arts. 1º do Decreto nº 792/93, 1º da Lei nº 8.191/91 e 4º da Lei nº 8.248/91, argúi que o Decreto extrapola o estatuído nas Leis. Afirma que, não obstante o art. 1º da Lei nº 8.191/91 estender os benefícios fiscais aos acessórios, sobressalentes e ferramentas, não estipulou os requisitos pertinentes à quantidade e acompanhamento, estes estabelecidos apenas no art. 1º do Decreto. Com relação ao art. 4º da Lei nº 8.248/91, vê excesso maior, porquanto este último sequer menciona tais acessórios.

Argúi que as duas Leis mencionadas não são complementares, mas autônomas, pelo que não foi boa opção técnica a regulamentação de ambas pelo mesmo Decreto.

No mais, repete que o Decreto nº 792/93 é ilegal e inconstitucional, restando ofendido o art. 84, IV, da Constituição, e o art. 176 do CTN, segundo o qual a desoneração tributária será, sempre, decorrente de lei que especifique os requisitos para sua concessão.

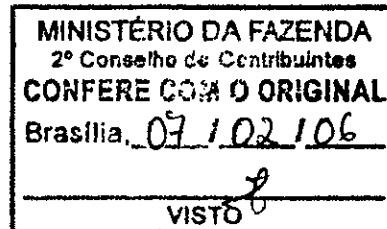
Informação à fl. 341 dá conta do arrolamento de bens necessário, objeto do Processo nº 11080.011929/2003-99.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.004458/2001-09
Recurso nº : 125.485
Acórdão nº : 203-10.649



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Importa decidir se as vendas isoladas de acessórios dos Medidores e Registradores, realizadas entre 04/04/97 e 07/12/2000, conforme as notas fiscais de saída relacionadas às fls. 210/253, estão ou não abrangidas pela isenção em discussão.

As fls. 196/206 contêm discriminação dos acessórios considerados pela fiscalização como isentos, por terem sido vendidos em conjunto com os Medidores e Registradores. Do confronto entre as fls. 210/253 e 196/206, pode-se observar que diversos produtos ora foram considerados isentos, porque vendidos em conjunto com os Medidores ou Registradores, ora tributados, porque vendidos isoladamente.

Para o deslinde da questão, cabe uma leitura atenta dos dispositivos legais em questão, a começar pelo art. 1º da Lei nº 8.191, de 11/06/91, que estabelece:

Art. 1º Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993.

§ 1º O Poder Executivo, ouvida a Comissão Empresarial de Competitividade, relacionará, por decreto, os bens que farão jus ao benefício de que trata este artigo.

Em seguida sobreveio a Lei nº 8.248, de 23/10/91, cujo art. 4º alterou a isenção em tela, restringindo-a aos. Veja-se:

Art. 4º Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Parágrafo único. A relação dos bens de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo, por proposta do Conin, tendo como critério, além do valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competitividade internacional.

(Negrito ausente no original).

Posteriormente a isenção foi prorrogada, até 01/03/2000, pelo art. 10 da Lei nº 9.959, de 27/01/2000, e até 31/12/2000 pelo art. 1º da Lei nº 10.276, de 11/01/2001. Esta Lei introduz diversas alterações no benefício, e inclusive transforma a isenção em redução do IPI, a partir do ano de 2001.

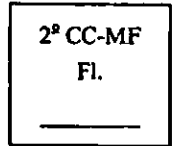
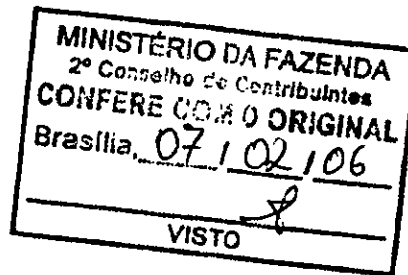
Para regulamentar os dispositivos legais acima transcritos, foi editado o Decreto nº 792/93, que determina:

Art. 1º São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até 29 de outubro de 1999, com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, e no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os bens de informática e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.004458/2001-09
Recurso nº : 125.485
Acórdão nº : 203-10.649



automação, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, fabricados no País por empresas que cumpram as exigências estabelecidas nos arts. 2º ou 11 do último diploma legal, e os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham aqueles bens.

(...)

Art. 6º A relação dos bens, identificando o produto e seu fabricante, que farão jus ao benefício previsto no art. 1º, será definida pelo Poder Executivo, através de portaria conjunta do MCT e Minifaz, por proposta do Conselho Nacional de Informática e Automação (Conin).

(Negrito ausente no original).

Como se depreende dos textos legais acima, a isenção é, ao mesmo tempo, subjetiva (para o fabricante que satisfizer as condições) e objetiva (para o produto relacionado em portaria conjunta do Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério da Fazenda).

O Decreto nº 792/93, no que determina seja editada a portaria conjunta discriminando cada fabricante e respectivos produtos isentos, nada mais faz do que obedecer às determinações das Lei nºs 8.191/91 e 8.248/91, posto que a isenção é condicionada: os bens de informática e automação devem ser fabricados no País e possuir níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, e as empresas beneficiárias, dentre outras condições, devem aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País.

O referido Decreto não inovou com relação à Lei nº 8.191/91, ao limitar a isenção aos acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanham o produto isento, este relacionado em portaria interministerial. Além do mais, sob pena de burla do benefício, a quantidade de peças e ferramentas que acompanham o bem isento deve estar dentro da normalidade. No caso em tela, cada unidade de Medidor ou Registrador deve ser acompanhado da quantidade de acessórios que comumente integra uma unidade de um desses equipamentos.

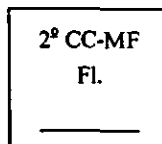
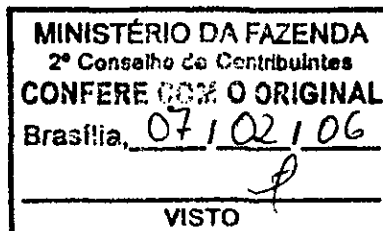
Tampouco extrapolou o art. 4º da Lei nº 8.248/91, que não se refere expressamente a acessórios, sobressalentes e ferramentas, mas deve ser interpretado em conjunto com o art. 1º da Lei nº 8.191/91. Afinal, a Lei mais nova faz remissão à mais antiga, estendendo o benefício estipulado com restrições: antes, equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive os de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional; depois, somente os bens de informática e automação fabricados no País.

Neste ponto cabe atentar para as Portarias interministeriais que discriminaram os produtos isentos, fabricados pela recorrente. São as Portarias conjuntas MCT/MF nºs 275, de 17/12/93, 264, de 08/07/97, 421, de 04/11/97, e 869, de 24/10/2000 (cópias às fls. 62/65), a informarem que a isenção se aplica aos seguintes produtos, cada um com o seu número de modelo: "Programador de Medidor/Registrador Digital de Energia Elétrica", "Registrador Eletrônico Programável", "Medidor/Registrador eletrônico de energia elétrica", "Medidor universal de grandezas elétricas", "Medidor eletrônico multifuncional programável", "Medidor eletrônico de energia elétrica".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.004458/2001-09
Recurso nº : 125.485
Acórdão nº : 203-10.649



Referidas Portarias ressaltam, em parágrafos do art. 1º de cada uma delas, que fazem jus à isenção os acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham os bens isentos nela discriminados. Assim, guardam absoluta consonância com o CTN, cujos arts. 176 e 111, II, determinam que a isenção é sempre decorrente de lei e a legislação respectiva deve ser interpretada restritivamente (no CTN é empregado o termo “literalmente”, aqui substituído por “restritivamente” porque a interpretação literal, simplesmente, é apenas o começo de todo e qualquer processo hermenêutico, que na literalidade ou gramática do texto da lei nunca se encerra face à necessidade do emprego de outras técnicas de interpretação, especialmente a sistemática).

Para que a isenção em tela pudesse abranger peças e acessórios vendidos isoladamente, tais produtos deveriam estar relacionados nas Portarias interministeriais referentes à recorrente. Neste sentido a Solução de Consulta da 10ª Região Fiscal nº 10, de 10/01/2003, cuja ementa informa:

EMENTA: ISENÇÃO. INFORMÁTICA. ACESSÓRIOS: A redução do IPI incidente sobre bens de informática, quando abranja os acessórios que, em quantidade normal, acompanhem aqueles produtos, não se aplica na hipótese de os acessórios serem vendidos separadamente dos bens principais ou saírem do estabelecimento industrial deles desacompanhados.

Por fim a alegação de que Decreto nº 792/93 teria restringido indevidamente a isenção em tela, com ofensa ao art. 84, IV, da Constituição, que trata da expedição de decretos e regulamentos. Embora não vislumbre tal ofensa, saliento que, assim como a primeira instância, também entendo que arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal é matéria não passível de apreciação por este processo administrativo. Somente o Judiciário é competente para julgá-la, nos termos da Constituição Federal, arts. 97 e 102, I, “a”, III e §§ 1º e 2º deste último.

No âmbito do Poder Executivo o controle de constitucionalidade é exercido *a priori* pelo Presidente da República, por meio da sanção ou do veto, conforme o art. 66, § 1º, da Constituição Federal.

A posteriori o Executivo Federal, na pessoa do Presidente da República, possui competência para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade ou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, tudo conforme a Constituição Federal, arts. 103, I e seu § 4º, e 102, § 1º, este último parágrafo regulado pela Lei nº 9.882/99. Também atuando no âmbito do controle concentrado de inconstitucionalidades, o Advogado-Geral da União será chamado a pronunciar-se quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo (CF, art. 103, § 3º).

No mais, *a posteriori* o Executivo só deve se pronunciar acerca de inconstitucionalidade depois do julgamento da matéria pelo Judiciário. Assim é que o Decreto nº 2.346/97, com supedâneo nos arts. 131 da Lei nº 8.213/91 (cuja redação foi alterada pela MP nº 1.523-12/97, convertida na Lei nº 9.528/97) e 77 da Lei nº 9.430/96, estabelece que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional, devem ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.004458/2001-09
Recurso nº : 125.485
Acórdão nº : 203-10.649

| |
|--|
| MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 07/02/06 VISTO |
|--|

| |
|--------------------------|
| 2º CC-MF Fl. _____ |
|--------------------------|

Consoante o referido Decreto o Presidente da República, mediante proposta de Ministro de Estado, dirigente de órgão integrante da Presidência da República ou do Advogado-Geral da União, poderá autorizar a extensão dos efeitos jurídicos de decisão proferida pelo Judiciário em caso concreto. Também o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, ficam autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que não mais sejam constituídos ou cobrados os valores respectivos. Após tal determinação, caso o crédito tributário cuja constituição ou cobrança não mais é cabível esteja sendo impugnado ou com recurso ainda não definitivamente julgado, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (art. 4º, parágrafo único do referido Decreto).

O Decreto nº 2.346/97 ainda determina que, havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.

Na forma do citado Decreto, aos órgãos do Executivo competem tão-somente observar os pronunciamentos do Judiciário acerca de inconstitucionalidades, quando definitivos e inequívocos. Não lhes compete apreciar inconstitucionalidades. Assim, não cabe a este tribunal administrativo, como órgão do Executivo Federal que é, deixar de aplicar a legislação em vigor antes que o Judiciário se pronuncie. Neste sentido já informa, inclusive, o art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, com a alteração da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS